



Em 04/09/99

Assessoria de Plenário

PL 597 /99

PROJETO DE LEI Nº  
(Autora: Deputada MANINHA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.

Em 05/08/99

*Manina*  
Manina Finborsen Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

"Dispõe sobre a aplicação de Normas de Prevenção das Doenças e Critérios de Defesa da Saúde dos Trabalhadores nas atividades públicas e privadas do Distrito Federal, com a finalidade que especifica."

078 03AGD'99 AM 9:54

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas de prevenção das doenças e critérios de defesa da saúde dos trabalhadores nas atividades públicas e privadas realizadas no território do Distrito Federal, com a finalidade de protegê-los das **Lesões por Esforços Repetitivos -L.E.R.**

**Art. 2º** Definem-se como **Lesões por Esforços Repetitivos - L.E.R.**, as afecções que acometem os tendões, sinóvias, músculos, nervos, fâscias, ligamentos, isolada ou associadamente, com ou sem degeneração de tecidos, atingindo principalmente, porém não somente, os membros superiores, região escapular, pescoço e coluna vertebral.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, são consideradas **L.E.R** as lesões provocadas por atividades nos processos de trabalho ou de sua organização, que exigem do trabalhador, de forma combinada ou não:

- I - Utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares;
- II - Manutenção de posturas inadequadas;
- III - Tensão psicológica decorrente do ritmo, intensidade, duração da jornada ou mecanismos de controle do trabalho; e
- IV - fatores relacionados aos postos de trabalho, aos equipamentos e às condições de trabalho que limitem a autonomia dos trabalhadores sobre os movimentos do próprio corpo e reduzam sua criatividade e liberdade de expressão.

Protocolo Legislativo  
PL n.º 597 / 1999  
Fis. n.º 01 BIA

*Manina*

PROTÓCOLO LEGISLATIVO  
n.º / 199  
Fis. n.º



**Art. 4º** O órgão responsável do Governo do Distrito Federal, através dos Programas de Saúde do Trabalhador, aplicará em suas atividades de fiscalização os seguintes critérios técnicos:

I - De procedimento de diagnóstico, tratamento e condutas das Lesões por Esforços Repetitivos - L.E.R. - **Normas Técnicas Para Avaliação da Incapacidade - MPS/INSS, 1993;**

II - De organização do trabalho, os procedimentos da NR 17 - **ERGONOMIA - Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, Portaria 3214 de 08.06.78;**

III - De prevenção das Lesões por Esforços Repetitivos - L.E.R - baseada na adoção obrigatória das seguintes medidas a serem observadas pelos empregadores públicos ou privados:

a) garantia de informação aos trabalhadores sobre os riscos a que estão submetidos em função das condições de trabalho, assim como sobre as medidas adotadas pela empresa ou órgão para evitar agravos à sua saúde;

b) estabelecimento de pausa e limitação do tempo de trabalho em determinados postos de trabalho que possam desencadear Lesões por Esforços Repetitivos, garantidas as pausas de dez minutos para cada cinquenta minutos trabalhados, com jornada de trabalho de seis horas, sendo as pausas computadas como tempo trabalhado;

c) determinação de alterações nos processos e organização do trabalho, de modo que permita o enriquecimento a alternância das tarefas, bem como, o controle visando à redução das pressões e tensões do trabalho.

d) adequação de máquinas, mobiliários, dispositivos, equipamentos e ferramentas de trabalho às características dos trabalhadores, de modo a reduzir a intensidade dos esforços aplicados e corrigir posturas desfavoráveis na realização de movimentos repetitivos;

e) adequação do ambiente de trabalho em relação à temperatura e aos níveis de ruído e iluminação, garantindo o bem-estar dos trabalhadores;

f) estabelecimento de ações de vigilância da saúde dos trabalhadores, com avaliações periódicas das condições e organização do trabalho;

Protocolo Legislativo

PL n.º 597 / 1999  
Fls. n.º 02 BIA



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

g) estabelecimento de procedimento de rotina de exames clínicos periódicos especiais, incluindo o de retorno ao trabalho após licença-médica superior a 15 (quinze) dias e no momento da demissão.

**Art. 5º** Os casos de Lesões por Esforços Repetitivos - L.E.R -, mesmo os suspeitos deverão ser notificados, por qualquer empresa, pessoa, órgão ou entidade, ao órgão competente da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para a adoção das medidas necessárias, incluindo-se a notificação ao órgão federal de fiscalização do trabalho, quando for o caso.

**Art. 6º** O descumprimento do estabelecido por esta Lei acarretará:

- I - advertência;
- II - multa diária de 10 a 1000 UFIR's (Unidade Fiscal de Referência);
- III - suspensão temporária das atividades em caso de reincidência ou risco grave de saúde dos trabalhadores.

**Par. 1º** As empresas privadas que sofrerem as penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo, poderão ficar temporariamente proibidas de contratar com o Governo do Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento.

**Par. 2º** Aos dirigentes dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta do Distrito Federal que sofrerem as penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo, aplicar-se-ão as penalidades previstas na Lei 8112 de 11 de dezembro de 1990.

**Art. 7º** Os recursos arrecadados em decorrência da aplicação de multas instituídas pela presente Lei, serão obrigatoriamente incluídos no orçamento de saúde do Distrito Federal.

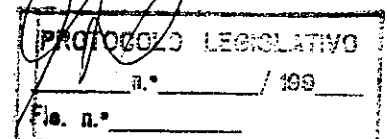
**Art. 8º** As obrigações decorrentes da aplicação desta lei não desobriga a observância pelos órgãos da administração pública do Distrito Federal e pelas empresas privadas instaladas em seu território, de outros dispositivos legais ou regulamentares sobre a matéria.

**Art. 9º** O Poder Executivo do Distrito Federal, através dos Programas de Saúde do Trabalhador, fiscalizará o cumprimento e aplicará as penalidades previstas na legislação vigente, especialmente as enumeradas no Artigo 6º desta Lei.

Protocolo Legislativo

PL n.º 597 / 1999

Fls. n.º 03 BIA





**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120(cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 12** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que ora apresentamos busca regulamentar ações preventivas de combate às Lesões por Esforço Repetitivo - L.E.R., sendo esta iniciativa o passo inicial para que, através da ação conjunta de iniciativas públicas e privadas, possa o Distrito Federal precaver e inibir causas, que muitas vezes passam despercebidas e que ao longo do tempo acabam por determinar a incapacidade de grande número de trabalhadores de continuarem em suas atividades produtivas.

É evidente que a proposição por si só não esgota a matéria, porém, entendemos de suma importância a apreciação da mesma por esta Casa Legislativa, com a visão de ser este o primeiro passo para a regulamentação tão necessária à proteção dos trabalhadores.

As penalidades previstas, entendemos ser oportunas, dado a atual estágio e nível de compromisso existente nas relações de trabalho, especialmente sobre a matéria em questão, quase sempre relegada a plano inferior de importância, e sempre em prejuízo da saúde do trabalhador.

São estas, em síntese, as razões que expomos aos nobres pares, esperando sua aprovação para a proposta.

Sala das Sessões,

  
**Deputada MANINHA**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
DL n.º 597/1999
Fls. n.º 04 BA